



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913371/2015-33
RESOLUÇÃO	1401-001.027 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls 129/147) interposto em face do Acórdão nº 101-017.448 (fls. 129/147) proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ01) no qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem expressar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 099641271, emitido eletronicamente em 06/04/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28074.58462.221110.1.3.04-6457.

Trata-se de suposto crédito de RET-Pagamento Unificado de Tributos, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2010	4095	147.125,91	22/03/2010

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do crédito já teria sido integralmente utilizado.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 14/04/2015 e, em 13/05/2015, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que tem direito ao crédito solicitado, mas que cometeu equívoco quando do preenchimento da DCTF.

Afirma que, após a ciência ao Despacho Decisório, procedeu à retificação da DCTF.

Na hipótese de manutenção do Despacho Decisório, requer que seja afastada a exigência de multa e de juros de mora.

Cita o Princípio da Verdade Material e jurisprudência e solicita que, caso se entenda necessário, o julgamento seja convertido em diligência, indicando quesitos

O julgamento de primeira instância manteve a decisão do Despacho Decisório, inicialmente tecendo comentários sobre decisões judiciais, juros de mora, juros moratórios e afastando o pedido de diligência.

No mérito, colaciono os trechos importantes da decisão:

Pelo exame dos autos e por pesquisas realizadas aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o contribuinte apresentou DCTF original relativa ao período de 02/2010 em 21/04/2010, indicando **débito de RET-Pagamento Unificado de Tributos (código de receita 4095)** no valor de R\$ 147.125,91. O DARF foi recolhido em 22/03/2010 (CNPJ 07.879.325/0001-35).

Posteriormente, **apresentou DCTF retificadora em 11/05/2015** – que se encontra ativa – alterando o valor do débito para R\$ 2.718,93.

Logo, a DCTF retificadora foi apresentada em 11/05/2015 e, portanto, após a ciência ao Despacho Decisório, ocorrida em 14/04/2015.

Os itens 2.2 e 2.3 do Despacho Decisório indicam que o pagamento do valor de R\$ 147.125,91 foi integralmente utilizado para quitar o débito de RET-Pagamento

Unificado de Tributos declarado na DCTF, razão pela qual não restaria caracterizado o alegado pagamento indevido.

Em síntese, **se a DCTF retificadora tivesse sido apresentada antes da ciência ao Despacho Decisório**, não haveria dúvida quanto à caracterização do pagamento indevido, pois a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substituiria, para todos os efeitos (art. 9º, § 1º, da IN RFB nº 1.599, de 2015). Porém, se a DCTF retificadora é apresentada após a ciência da contribuinte ao Despacho Decisório, ela, por si só, não é suficiente para a comprovação do crédito tributário, sendo indispensável que a interessada comprove o erro cometido com documentos contábeis e/ou fiscais.

Logo, como a DCTF retificadora **não foi entregue espontaneamente** e o contribuinte não instruiu sua manifestação de inconformidade com documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original – foi juntado apenas planilha elaborada pelo próprio interessado -, não resta comprovado o alegado pagamento indevido. **(Griffou-se)**

O julgamento baseou-se no fato de a Recorrente não ter apresentado nenhum documento hábil e idôneo que justificasse a retificação da DCTF de modo a caracterizar o pagamento indevido ou que tenha havido algum erro material no preenchimento do documento..

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, anexando outros documentos que julga necessários ao deslinde, destacando a anexação da DIPJ 2011 e do Livro Razão.

Ressalta que a DCTF retificada não ficou retida em malha fiscal e que os sistemas da RFB identificaram um saldo disponível de R\$ 144.406,98, que corresponde a diferença entre a DCTF original no valor de R\$ 147.125,91 e a retificadora no valor de R\$ 2.718,93.

Afirma que os livros empresariais têm força probatória conforme o Código de Processo Civil e o art. 967 do RIR/2018, sendo que as informações da escrituração fazem prova a favor da Recorrente.

Complementa pedindo a prevalência do Princípio da Verdade Material, juntamente com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e mais uma vez reitera o pedido por diligência no caso de insuficiência nos fundamentos apresentados no recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, relator.

Tendo tomado ciência do Acórdão em 07/10/2022 de forma eletrônica (fl. 125), e sendo o Recurso interposto em 08/11/2022, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente processo trata de não homologação da DCOMP nº 28074.58462.221110.1.3.04-6457 transmitida em 15/11/2010 em função de suposto pagamento a maior de RET (Regime Especial de Tributação)

O Despacho Decisório não homologou a Dcomp alegando inexistência do crédito em função do DARF discriminado.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 144.406,98

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2010	4095	147.125,91	22/03/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4530007942	147.125,91	Db: cód 4095 PA 28/02/2010	147.125,91
VALOR TOTAL			147.125,91

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
121.498,89	24.299,77	59.282,63

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório"

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante dessa situação, a Recorrente apresentou, após a ciência da decisão, uma DCTF retificadora, anexando junto a Manifestação de Inconformidade o DARF de R\$ 147.125,91, as DCTF (original e retificadora) e uma memória de cálculo.

Os argumentos e a documentação anexada foram considerados pelo julgador de primeira instância como insuficientes e não conseguiram comprovar o crédito da Dcomp, além de fazer constar que a retificação da DCTF de forma não espontânea não comprova a existência do pagamento a maior, citando a Sumula CARF 164.

Apesar da não homologação, o julgador apresenta um caminho para que a solução da lide tenha direcionamento favorável a contribuinte, bastando que fossem apresentadas provas que não deixassem dúvidas quanto ao fato questionado:

Observe-se que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais; contudo esta deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, consoante estabelecido nos arts. 26 e 27 do Decreto 7.574, de 2011, transcritos a seguir:

(...)

De se destacar, ainda, que, no caso em tela, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (...)

Assim o fez a Recorrente em sua peça recursal ao juntar aos autos documentos contábeis e fiscais que julga comprovar as suas alegações.

Pois bem.

Em uma breve digressão, considero que as novas provas anexadas ao processo apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base nos incisos dispostos no § 4º do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O fato é que a Recorrente apresenta documentos que podem comprovar o erro que justificou a retificação da DCTF, nos termos da Sumula CARF 164.

Da conversão do julgamento em diligência

Verifico que a Recorrente se esforçou em apresentar os documentos necessários à comprovação de suas alegações (fl. 14):

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Anexos 01 e 02** – Procuração, Contrato Social e Documento de Identificação;
- Anexo 03** – Rastreamento do Aviso de Recebimento do Despacho Decisório; Despacho Decisório;
- Anexo 04** – Declarações de Compensação nº 28074.58462.221110.1.3.04-6457
- Anexo 05** – DARF de R\$ 147.125,91 de 28/02/2010;
- Anexo 06** – Memória de cálculo;
- Anexo 07** – DCTF (original) de Fevereiro de 2010;
- Anexo 08** – DCTF (retificadora) de Fevereiro de 2010.

Dessa forma, entendo ser necessário que a unidade de origem se manifeste sobre as novas provas antes de deliberar sobre o mérito, conduzindo meu voto no sentido de sejam os autos convertidos em diligência, para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

- I. Informar a situação fiscal da DCTF Retificadora junto à RFB;
- II. Examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, que (ou se) entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente
- III. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, e ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.
- IV. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza